



**PROCESSO Nº : 21748-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ**  
**RESPONSÁVEL : LÉCIO VICTOR MONTEIRO SILVA COSTA**  
**RUBENS MAURO RIBEIRO LEITE JÚNIOR**  
**JULIANA MARTINS ROCHA**  
**BRUNO COSTA RAMPINI**  
**GILSIMAR JEFERSON DE ALMEIDA**  
**INALDO XAVIER JÚNIOR**  
**ROVIGO SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

#### **PARECER Nº 4.160/2016**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ. OBRA PÚBLICA. VÍCIOS NA FASE INTERNA DE LICITAÇÃO E DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DESACOMPANHADO DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. VERIFICAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA EM FACE DO OBJETO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO MULTA E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

## **1. RELATÓRIO**



1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da **Secretaria de Infraestrutura do Município de Cuiabá**, sob a gestão do **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, em razão de possíveis irregularidades perpetradas na fase interna da licitação e também durante a execução do contrato referente ao Pregão Presencial nº 025/2012, firmado com a empresa “**Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME**” em um valor de R\$ 2.878.038,94 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), e cujo objeto era a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá.

2. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

**Valdir Pereira Silva Pregoeiro Oficial da SMPF – CPL**

**Rubens M. R. Leite Jr. Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF**

Ausência das ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas (Item 1.1.1.1). **GB-13**

**Rubens M. R. Leite JR Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF**

**Juliana Martins Rocha Ex-Secretaria Municipal de Planejamento Finanças**

Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4) **GB-13**.

**Bruno Costa Rampini Procurador de Contrato e Patrimônio - PGM**

Parecer jurídico não conclusivo, emitido pelo Procurador de Contrato e Patrimônio – PGM. (Item 1.1.1.7). **GB-13**

**Lécio V. M. Silva Costa Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura**

Ausência de ART de Execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio do responsável técnico da empresa contratada. (Item 2.2.1.1). **HB-06**

**Gilsimar J. Almeida Ex-Diretor Construção Civil/SEMIFE**

**Inaldo Xavier Jr. Fiscal de Obra**

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.7). **JB-02**

3. Ato contínuo, a representação foi recebida pela nobre Conselheiro Relator (documento digital nº 8528/2016), e, com vistas ao atendimento dos postulados da ampla



defesa e do contraditório, determinou-se a citação e notificação dos interessados para apresentar defesa. Os documentos de notificação e as respectivas defesas encontram-se dispostos nos autos digitais da seguinte maneira:

Interessado	Cargo	Ofício nº	Defesa
Lécio Monteiro Costa Victor Silva	ex-Secretário Municipal de Infraestrutura	41/2015/GAB/AJ (Documento digital nº 9929/2015)	Documento digital nº 22052/2015
Valdir Pereira Silva	ex-Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças	42/2015/GAB/AJ (Documento digital nº 9932/2015)	Documento digital nº 37216/2015
Rubens Ribeiro Leite Jr. Mauro	Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças	43/2015/GAB/AJ (Documento digital nº 9935/2015)	Documento digital nº 18140/2015
Juliana Rocha Martins	Ex-Secretária Municipal de Infraestrutura	44/2015/GAB/AJ (Documento digital nº 9937/2015)	Documento digital nº 52685/2015
Bruno Rampini Costa	Ex-Procurador de Contratos e Patrimônio da Procuradoria Geral do Município	45/2015/GAB/AJ (Documento digital nº 9939/2015)	Documento digital nº 25411/2015
Gilsimar de Almeida Jeferson	Ex-Diretor de Construção Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura	46/2015/GAB/AJ (Documento digital nº 9940/2015)	Documento digital nº 38776/2015
Inaldo Xavier Júnior	Ex-Fiscal da Obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá	47/2015/GAB/AJ (Documento digital nº 9942/2015)	Documento digital nº 22158/2015

4. Apresentadas as defesas, em atenção à preliminar levantada pelo responsável **Sr. Gilsimar Jeferson de Almeida**, a Equipe Técnica entendeu por bem estender o contraditório à empresa “**Rovigo Sistemas Construtivos Ltda**” (vide documentos digitais nº 124848/2015 e nº 138056/2015), a qual se manifestou por meio do documento digital nº 146036/2015.



5. Em seguida, por meio do relatório técnico consubstanciado no documento digital nº 27405/2016, após ter realizado recálculo do valor entendido como superfaturado, a **Equipe de Auditoria** firmou proposta de encaminhamento a fim de que fosse oportunizada nova possibilidade de manifestação para o **Sr. Inaldo Xavier Jr.** e a empresa **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda.**

6. Nessa toada, o **Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior** ofereceu novas alegações defensivas em duas oportunidades, por meio dos documentos digitais de nº 47477/2016 e 92947/2016. A empresa contratada, embora também tenha sido citada para que pudesse complementar suas manifestações defensivas, permaneceu inerte, tendo sido declarada revel, como se pode ver do documento digital nº 49717/2016.

7. Ato contínuo, os autos retornaram à Unidade Instrutiva, que elaborou relatório técnico de defesa complementar (documento digital nº 101318/2016) opinando pela manutenção das seguintes irregularidades:

**Valdir Pereira Silva Pregoeiro Oficial da SMPF – CPL**

**Rubens M. R. Leite Jr. Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF**

Ausência das ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas (Item 1.1.1.1). **GB-13**

**Rubens M. R. Leite JR Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF**

**Juliana Martins Rocha Ex-Secretaria Municipal de Planejamento Finanças**

Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4) **GB-13.**

**Bruno Costa Rampini Procurador de Contrato e Patrimônio - PGM**

Parecer jurídico não conclusivo, emitido pelo Procurador de Contrato e Patrimônio – PGM. (Item 1.1.1.7). **GB-13**

**Inaldo Xavier Jr. Fiscal de Obra**

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.7). **JB-02**

8. Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que entendeu por bem **converter o parecer em diligência** (documento digital nº 115054/2016) a fim de promover a identificação dos agentes que solicitaram, receberam e aprovaram o projeto da obra sem os documentos necessários, no caso, as Anotações de



Responsabilidade Técnica sobre o Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e sobre o Projeto das Instalações Elétricas – Baixa Tensão, e esclarecer a responsabilidade acerca da irregularidade referente à “Modalidade de Licitação incompatível com o objeto a ser licitado (item 1.1.1.4)”.

9. Nesse passo, a **Equipe de Auditoria** elaborou **novo relatório** (documento digital nº 129554/2016), no qual concluiu que o **Sr. Lécio Vitor Monteiro da Silva Costa** realmente ostenta responsabilidade pela irregularidade GB13 referente à realização de processo licitatório sem que houvesse Anotações de Responsabilidade Técnica de elaboração de projetos, já que enviou o termo de referência da obra para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças com os projetos executivos sem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica referentes à elaboração dos projetos estrutural de estrutura metálica e de instalações elétricas – baixa tensão.

10. Na oportunidade, esclareceu também que a Secretaria de Infraestrutura enviou os projetos para a licitação, a qual foi realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, e a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento econômico era unicamente a proprietária do imóvel, justificando a imputação da responsabilidade referente à irregular escolha da modalidade licitatória (GB 13) unicamente ao Ex-Diretor de Compras e Licitação, **Sr. Rubens M. R. Leite**, e à Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, **Sra. Juliana Martins Rocha**.

11. Assim, seguiu-se nova defesa por parte do **Sr. Lécio Vitor Monteiro da Silva Costa** (documento digital nº 150146/2016), e a elaboração do derradeiro relatório técnico (documento digital nº 170952/2016).

12. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

14. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

15. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

**IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)



16. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

### 2.1.1. Preliminares aventadas pelo responsável Gilsimar Jeferson de Almeida

17. Em sua manifestação defensiva, o Ex-Diretor de Construção Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura, **Gilsimar Jefferson de Almeida**, aduz não ostentar legitimidade para figurar como no polo passivo da presente Representação, pois, alega, não foi o responsável pela execução e fiscalização da obra, atribuindo ao fiscal do contrato a responsabilidade por toda e qualquer medição errônea.

18. Nesse sentido, após transcrever os art. 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993, salienta que todas as medições foram realizadas pelo **Sr. Inaldo Xavier Jr.**, de maneira que a responsabilidade seria deste.

19. Aos olhos **Ministério Público de Contas**, a preliminar levantada é pertinente. Se existiu apenas o superfaturamento por quantidade, em decorrência da medição e ateste de serviços não executados ou executados em menor quantia, a responsabilidade cabe unicamente àquele que procedeu as medições, ou seja, o fiscal do contrato, não havendo razão para imputar as irregularidades ao diretor.

20. Nesse sentido, necessário afastar a responsabilidade do **Sr. Gilsimar Jefferson de Almeida** quanto à irregularidade JB02 envolvendo o superfaturamento verificado nas medições.

21. Como segunda preliminar, sustenta a necessidade de citação da empresa para que lhe fosse estendido o contraditório. Contudo, tal providência já fora acatada pela Equipe de Auditoria, tornando prejudicado o pedido.

22. Ataca ainda os cálculos elaborados pela Equipe Técnica, salientando que a tabela adotada por esta apresenta os campos “contratado”, “medido” e “executado”,



mas que não existem informações a respeito de como a auditoria chegou ao valor efetivamente executado, impedindo sua defesa

23. Esta última preliminar também resta prejudicada, já que o responsável não tem legitimidade passiva pra responder por ela.

## 2.2. Mérito

24. Conforme consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 214759/2014), a presente Representação Interna teve início em razão do Chamado nº 598/2013, a indicar possíveis irregularidades no contexto da construção do “Centro Comercial Popular de Cuiabá”, obra realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Cuiabá por meio de contratação oriunda do Pregão Presencial nº 024/2012.

25. Nesse contexto, após descrever a documentação encaminhada digitalmente pelo Controlador Interno do Município de Cuiabá, a Equipe de Auditoria destaca, quanto à análise do **processo licitatório**, a não localização das Anotações de Responsabilidade Técnica referentes aos projetos Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas – Baixa Tensão, mesmo diante de reiteradas solicitações, responsabilizando o Ex-Diretor de Compras e Licitações, **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr.**, e o Pregoeiro Oficial, **Sr. Valdir Pereira Silva**.

26. Pontua também a incompatibilidade da modalidade escolhida, o Pregão Presencial, com o objeto da licitação, qual seja, a construção de um Centro Comercial.

27. Nessa toada, ressalta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal (Súmula nº 257) de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução de Consulta nº.11/2012 TCE/MT) no sentido da possibilidade da utilização do pregão apenas para contratação de serviços comuns de engenharia.

28. Esclarece, no entanto, não serem comuns os serviços contratados por meio do Pregão sob análise, salientando que



Na planilha orçamentária do pregão presencial nº 025/2012, foram previstos serviços, tais como: construção nova, fundação, escavação e reaterro, execução de pilares, lajes, alvenaria em tijolo maciço e tijolo furado, parede de gesso acartonado, cobertura metálica, instalação de telhas metálicas termoacústicas, colocação de portas e janelas, instalações hidráulicas, instalações elétricas, impermeabilização, revestimentos de paredes, pisos interiores, muro de arrimo, paisagismo, entre outros.

De acordo com as especificações supracitadas, resta caracterizado que não se trata de serviços comuns, pois a construção do Centro Comercial Popular do Porto têm particularidades e demandas que exigem todos os requisitos previstos na Lei nº. 8.666/93 para a contratação, como apresentação dos projetos básicos, como as respectivas ART's dos responsáveis técnicos e designação de fiscal de obra, a fim de que seja executada, ficando claro que a modalidade de licitação por pregão, não se encaixa ao objeto licitado.

29. Assim, conclui que a modalidade a ser utilizada, dado o valor da contratação, no total de R\$ 2.787.036,58 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), seria a Concorrência, atribuindo a responsabilidade ao Ex-Diretor de Compras e Licitação, **Sr. Rubens M. R. Leite**, e à Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, **Sra. Juliana Martins Rocha**.

30. Assevera também que o processo licitatório fora estribado em parecer não conclusivo, elaborado pelo Procurador **Sr. Bruno Costa Kampini**, o qual apenas destacou trechos do Termo de Referência, da Lei nº 8.666/1993 e da Constituição Federal, sem emitir conclusão.

31. Aponta ainda algumas impropriedades no Projeto Arquitetônico, aduzindo ter sido a obra realizada em ambiente aberto sem as proteções pertinentes, com materiais normalmente utilizados em ambientes fechados e atingida pelo sol da manhã, o que prejudica os produtos e causa mal estar nas pessoas que trabalham e frequentam o local.

32. Além disso, afirma a existência de danos no forro de gesso acartonado existente na cobertura dos boxes, danos estes ocasionados pela chuva, aduzindo a contrariedade da situação com o que preceitua o art. 12, incisos, I, II e V da Lei nº 8.666/1993.



33. Voltando-se ao **contrato de obra**, de nº 3054/2012, destaca a realização de 12 (doze) medições durante o exercício de 2012, todas assinadas pelo fiscal de obra, Arquiteto **Inaldo Xavier dos Santos Júnior**, e que “constam do Sistema APLIC/TCE-MT, empenhos nos valores de R\$ 2.787.038,94 e R\$ 387.404,11 com datas de 27/04/2012 e 11/10/2012 respectivamente”.

34. No bojo da execução contratual, aponta a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica atinente à execução da obra, destacando também a detecção de superfaturamento na planilha da empresa contratada para a execução dos serviços, no valor de R\$ 74.251,24 (setenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), verificado no item “Estrutura Metálica”, além de outros R\$ 4.121,32 (quatro mil cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos) presentes em razão de “superestimativa da quantidade de cabo 4,0 mm 0,6/1kv para execução do serviço relacionado no item 8.1.3”.

35. Pelo superfaturamento, responsabiliza o **Sr. Gilsimar Jeferson de Almeida** – Diretor Construção Civil/SEMINFE e o **Sr. Inaldo Xavier Jr** – Fiscal da Obra.

36. Afirma ainda a **realização de duas visitas in loco**, as quais possibilitaram constatar que, embora a obra tenha sido completamente concluída, alguns boxes tiveram suas coberturas de gesso e instalações elétricas danificadas em razão das chuvas e se encontravam sem possibilidades de utilização. Além disso, o “quadro geral de força” se encontrava sem disjuntor geral de proteção, e os “quadros de energia elétrica” estavam “com a identificação dos circuitos elétricos incompletos, contrariando assim a Norma Técnica 5410 da ABNT”, impropriedades que deveriam ser sanadas pela empresa.

37. Adiante, segue uma síntese dos argumentos defensivos acerca de cada irregularidade, seguidos da análise da Equipe Técnica, em seu relatório técnico de defesa, e da posição do Ministério Público de Contas.

<p><b>Valdir Pereira Silva - Pregoeiro Oficial da SMPF – CPL</b> <b>Rubens M. R. Leite Jr. - Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF</b> Ausência das ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas</p>
---



(Item 1.1.1.1). GB-13

Conduta: Culposa. Realizar o processo licitatório sem que houvesse as ART's de Elaboração de Projetos.

Nexo de Casualidade: O ato de realizar o processo licitatório sem que houvesse as ART's, descumpra a alínea "a" do Art. 70 da Lei nº. 5.194/66.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o Presidente da CPL tinha consciência da ilicitude do ato, visto que a ART é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço realizado.

38. O **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior**, em sua peça defensiva, afirma apenas que as irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria possuem natureza formal, sem qualquer prejuízo para a Administração.

39. Por seu turno, o Pregoeiro, **Sr. Valdir Pereira Silva**, após fazer uma série de considerações acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de juntar inúmeras decisões a respeito desse mesmo tema. Aduz ter recebido o processo com Termo de Referência emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, assinado pelos Srs. Lécio Costa e Jocimar Araújo Martins, instruído com parecer jurídico, após o que apenas deu prosseguimento ao processo, cumprindo as disposições editalícias.

40. A Equipe Técnica refuta as alegações de ambos os responsáveis salientando que era dever de ambos, na condição de Pregoeiro e Diretor de Compras e Licitações, exigir as Anotações de Responsabilidade Técnica, obrigação que não seria retirada pela existência de Termo de Referência assinado.

41. Salienta que a responsabilização pelos projetos se consuma com a juntada das Anotações de Responsabilidade Técnica. No caso do Pregoeiro, alerta, as Anotações de Responsabilidade Técnica deveriam ser conferidas antes do início da fase de lances, a fim de se ter certeza que os valores orçados pela administração estavam alicerçados em projetos básicos minimamente detalhados, evitando possível superfaturamento.

42. Por isso, concluiu por **manter a irregularidade** para os responsáveis **Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior e Valdir Pereira Silva**.

43. Porém, como se pode notar do Relatório Técnico consubstanciado no



documento digital nº 129554/2016, em análise do pedido de diligências do Ministério Público de Contas, a Secretaria de Controle Externo responsável veio a corrigir a imputação, passando a entender também pela responsabilidade do **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, o qual, na condição de Secretário Municipal de Infraestrutura, encaminhou o termo de referência da obra em questão à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças sem as Anotações de Responsabilidade Técnica.

44. Em referida peça técnica, a Unidade Instrutiva conclui o seguinte:

Nestes termos é possível inferir que: 1.2) Ao encaminhar o Termo de Referência com os projetos executivos sem as respectivas ART's de elaboração dos projetos: a) Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e b) Projeto das Instalações Elétricas – Baixa Tensão -, Senhor Secretário teria contribuído diretamente para que a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças realizasse o procedimento licitatório sem as referidas ART's, caracterizando, nestes termos, a irregularidade classificada como **GB-13**.

45. Nesse passo, novamente intimado para apresentar defesa, em suas alegações de mérito (documento digital nº 150146/2016), o **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa** destaca a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos de Instalações Elétricas, juntando documento assinado pelo Engenheiro Civil Juscelho Lima Fernandes, mas salienta que não logrou encontrar a Anotação de Responsabilidade Técnica de Estruturas Metálicas.

46. Salienta, entretanto, que foi recolhida Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução da obra (de nº 1366505), na qual consta a atividade de instalação elétrica e estruturas metálicas, concluindo que se existe Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução da obra, e ela inclui os serviços elétricos, é porque estes foram realizados, pois “não se admite a ART de execução de obra sem que se tenha a ART de prestação de serviços”.

47. Alega que não possui formação em engenharia ou arquitetura, não podendo ser responsabilizado pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, e que a responsabilidade pela elaboração de tais documentos e recolhimento seria dos engenheiros atribuídos de realizar os projetos e executar as obras.



48. Em análise, a Equipe Técnica entendeu por bem **manter a irregularidade**, salientando, primeiramente, que a própria defesa admitiu não ter logrado encontrar a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução de Estruturas Metálicas, e, em segundo lugar, que a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução de Instalações Elétricas juntada se refere a itens de alta tensão, não se confundindo com a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução de instalações de baixa tensão faltante (vide relatório técnico contido no documento digital nº 170952/2016)

49. Esclarece que a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução não se confunde com a de Projeto, a qual é questionada nos autos.

50. O **Ministério Público de Contas**, acompanha o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela **permanência da irregularidade**.

51. Em verdade, as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao Projeto e sua Execução são documentos distintos, tendo em vista que firmam a responsabilidade técnica por serviços técnicos igualmente diferentes, não merecendo guarida a alegação do ex-gestor no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução supre a ausência da Projeto.

52. Ao aprovar um projeto básico de engenharia sem as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica, o gestor cometeu grave irregularidade, pois é impossível garantir a idoneidade de tais serviços sem a presença desses documentos.

53. Deve-se lembrar que as Anotações de Responsabilidade Técnica, muito além de permitirem o controle do Conselho de Fiscalização Profissional competente, firmam a responsabilidade do profissional pelo serviço técnico, fazendo com que este responda por sua segurança e solidez.

54. Também é bom recordar a necessidade legal de se realizar serviços de engenharia e arquitetura por meio de profissional habilitado amparado por Anotação ou



Registro de Responsabilidade Técnica, vide art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e art. 45 da Lei nº 12.378/2010.

55. Nesse sentido, também é possível citar o seguintes julgados, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

**Acórdão nº 1.122/2003 (DOE, 11/07/2003). Licitação. Obras e serviços de engenharia. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.** Para realização de obras e serviços de engenharia é exigida a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema Crea/Confea, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-MT, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

**Acórdão nº 3.512/2015-TP (DOC 10/11/2015). Contrato. Execução e fiscalização de obras. Anotações de Responsabilidade Técnica.** A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

56. Realmente, não cabia ao ex-Gestor firmar responsabilidade técnica pelos serviços, como defende em suas alegações, mas a irregularidade imputada não é essa. Se não tinha dever de firmar responsabilidade pelos serviços técnicos, o responsável tinha total dever de aferir a sua existência no processo administrativo, aprovando projetos básicos apenas se constassem dos autos as pertinentes Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica.

57. Assim, constatada a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos de Instalações Elétricas e de Estruturas Metálicas, a qual não foi sanada pela defesa do gestor, justifica-se a permanência do achado de auditoria, de responsabilidade do **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, o qual, na condição de Secretário Municipal de Infraestrutura, enviou o processo para operacionalização da licitação na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças sem a presença de tais documentos, como bem demonstrado no Relatório Técnico constante do documento digital nº 129554/2016.

58. Nesse contexto, parece ser possível imputar também a responsabilidade ao Pregoeiro, **Sr. Valdir Pereira Silva**, e ao ex-Diretor de Compras e Licitações da



Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior**.

59. Pensa-se que tais autoridades, eminentemente o Pregoeiro, mas também o ex-Diretor vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, dadas as atribuições meramente operacionais de tal pasta nos processos licitatórios desenvolvidos no âmbito da Administração Municipal de Cuiabá, exerçam atividades de meramente executar o procedimento licitatório, e realmente não dispõem de condições materiais para verificar minudentemente a regularidade de todos os atos anteriores à sua participação no processo.

60. Entretanto, o Projeto Básico da Obra é documento indispensável à regularidade do processo licitatório, vide art. 7º da Lei nº 8.666/1993, sendo as Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica documentos que lhe são complementares e indispensáveis, pois garantem que tal projeto foi realizado por profissionais habilitados.

61. Se não têm condições materiais de verificar minuciosamente a legalidade de toda a cadeia de atos do processo licitatório, o Pregoeiro e o Diretor de Compras ostentam o dever de ao menos checar a presença dos elementos básicos, como o Projeto Básico e as Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica que o respaldam. Aliás, a simples ausência de cópias das Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica nos autos é vício facilmente aferível.

62. Portanto, justifica-se a **permanência do achado**, de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, do Pregoeiro, **Sr. Valdir Pereira Silva**, e do ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior**, de maneira que o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

**Rubens M. R. Leite JR Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF**



Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4) **GB-13.**

Conduta: Culposa. Autorizar a abertura de procedimento licitatório, cuja modalidade não poderia ser realizada através de pregão presencial.

Nexo de Casualidade: O Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF ao determinar o processo licitatório através da modalidade pregão, contrariou a Lei nº 10.520/2002, pois é necessário que o objeto seja caracterizado como serviço comum para que possa ser licitado por pregão, caso que não se enquadra para a construção de obra.

Culpabilidade: No ato da demanda e da autorização do processo licitatório do Pregão nº 025/2013, era razoável ao Ex-Diretor de compras e Licitações da SMPF saber que construção não se trata de serviços comuns e que portanto, é incompatível a modalidade de licitação pregão presencial, com o objeto licitado.

**Juliana Martins Rocha Ex-Secretaria Municipal de Planejamento Finanças**

Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4) **GB-13.**

Conduta: Culposa. Autorizar a abertura de procedimento licitatório, cuja modalidade não poderia ser realizada através de pregão presencial.

Nexo de Casualidade: A Ex-Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ao determinar o processo licitatório através da modalidade pregão, contrariou a Lei nº 10.520/2002, pois é necessário que o objeto seja caracterizado como serviço comum para que possa ser licitado por pregão, caso que não se enquadra para a construção de obra.

Culpabilidade: No ato da demanda e da autorização do processo licitatório do Pregão nº 025/2013, era razoável a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças saber que construção não se trata de serviços comuns e que portanto, é incompatível a modalidade de licitação pregão presencial, com o objeto licitado.

63. A respeito desse achado de auditoria, o **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior** afirma que o objeto contratual consistia sim serviço comum de engenharia, pois não apresentava nenhuma característica especial, o que seria corroborado pelo fato de a Secretaria solicitante ter enviado apenas Projeto Básico.

64. Assevera serem as irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria todas de natureza formal, sem prejuízo à administração.

65. Já a ex-Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **Sra. Juliana Martins Rocha**, assevera que suas decisões enquanto gestora responsável pela pasta não causaram dano ao erário, e ressalta que a obra não possui qualquer característica especial, de maneira a ter sido considerada serviço comum de engenharia após reuniões com os técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura responsáveis pela elaboração do projeto.

66. Salientou ainda a emissão parecer favorável por parte da Procuradoria Geral do Município, embasando a continuidade do procedimento, em consonância com o Decreto nº 5.126/2012, de modo que somente homologou o certame e procedeu à



adjudicação do objeto licitatório após a regular realização de todas as etapas do procedimento.

67. Por meio do Relatório Técnico consubstanciado no documento digital nº 129554/2016, a **Equipe de Auditoria** destaca que o trâmite do processo licitatório foi iniciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual enviou os projetos à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. Esta, por sua vez, realizou a licitação.

68. As defesas dos gestores também indicam que a decisão por realizar um Pregão, em vez de outra modalidade licitatória, partiu da própria Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, após reuniões com os responsáveis pela elaboração dos projetos.

69. Já no relatório de auditoria contido no documento digital nº 101318/2016, a Equipe Técnica refuta os argumentos dos defendentes indicando não ser possível constatar que as obras se tratavam de serviços comuns de engenharia, e que o pregão apenas se admite para “obras rotineiras, padronizáveis e feitas em 'linhas de montagem' ou de baixa complexidade que não exigissem maiores detalhamentos”.

70. Salienta ainda que

a demanda de projetos elétricos, de instalações de água fria, de fundações e, principalmente, os projetos de estruturas metálicas em arco art. *nouveaux* não podem ser facilmente orçados no mercado, tanto que demandaram projetos básicos devidamente detalhados [...] Enfim, não se trata de um serviço de engenharia comum apto a ser licitado por Pregão, mas, efetivamente de uma obra complexa.

71. Rememora a existência da Orientação Técnica IBR nº 002/009, e aduz não excluir a responsabilidade dos gestores a existência de parecer jurídico aprovando o ato, o que só redundaria em seu conhecimento acerca das normas jurídicas envolvidas.

72. Ao fim, sugere a **manutenção do achado**.

73. Sob a ótica do **Ministério Público de Contas**, realmente é errônea a realização de uma obra de grande porte por meio de Pregão, modalidade licitatória



destinada à contratação de bens e serviços comuns.

74. A priori, não existe vedação geral para a utilização do Pregão na contratação de Obras e Serviços de Engenharia.

75. A Lei nº 10.520/2002 nada dispõe. O Decreto Federal nº 3.555/2000 veda sua aplicação às Obras e Serviços de Engenharia (art. 5º), enquanto o Decreto Federal nº 5.450/2005 o faz apenas em relação aos serviços (art. 6º), mas se tratam de atos normativos federais, de duvidosa aplicabilidade ao ente municipal.

76. A Súmula nº 257, editada pelo Tribunal de Contas da União, permite expressamente a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de Pregão, silenciando quanto às obras, as quais, a contrário sensu, não seriam passíveis de contratação por tal modalidade licitatória.

77. Entretanto, por não se tratar de ato normativo e muito menos ato normativo primário, a aplicação de tal súmula é bastante controvertida, existindo inclusive entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a permitir a contratação de obras e serviços comuns por meio de Pregão, como a Resolução de Consulta nº.11/2012 TCE/MT, bem lembrada no relatório técnico preliminar.

78. Nesse contexto, parece impossível responsabilizar os gestores pela escolha do Pregão para a contratação de obras de engenharia, pois, como dito, não existe vedação geral, aplicável à esfera municipal.

79. Entretanto, a Secretaria de Controle Externo bem ressalta que a obra em questão não se trata de um serviço comum, o que, por si, impede a utilização do Pregão e torna sua escolha imprópria.

80. Com efeito, o relatório técnico preliminar aponta o seguinte:

Portanto, o objeto do processo licitatório que abrange a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá **não se trata de serviço comum**, pois exige projeto específico de construção, que por sua vez, possuem características peculiares, ou seja, os padrões de desempenho e qualidade



não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. [...] Na planilha orçamentária do pregão presencial nº 025/2012, foram previstos serviços, tais como: construção nova, fundação, escavação e reaterro, execução de pilares, lajes, alvenaria em tijolo maciço e tijolo furado, parede de gesso acartonado, cobertura metálica, instalação de telhas metálicas termoacústicas, colocação de portas e janelas, instalações hidráulicas, instalações elétricas, impermeabilização, revestimentos de paredes, pisos interiores, muro de arrimo, paisagismo, entre outros.

81. Nesse contexto, errônea a opção pelo Pregão Presencial, de modo que o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao **Sr. Rubens M. R. Leite Jr.**, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, e à **Sra. Juliana Martins Rocha**, Ex-Secretaria Municipal de Planejamento Finanças, pela conduta de optar por uma modalidade licitatória incompatível com o objeto contratado, além de homologar e adjudicar o objeto licitatório nessas circunstâncias.

**Bruno Costa Rampini Procurador de Contrato e Patrimônio - PGM**

Parecer jurídico não conclusivo, emitido pelo Procurador de Contrato e Patrimônio – PGM. (Item 1.1.1.7). **GB-13**

Conduta: Culposa. Elaborar parecer não conclusivo, limitando-se a citar parte do exposto no termo de referência, trechos da Lei nº. 8.666/93 e da CF/88

Nexo de Casualidade: O ato de elaborar um parecer jurídico sem análise intrínseca do edital, não levando em consideração a análise jurídica quanto à possibilidade do pregão não ser utilizada para os serviços de obras.

Culpabilidade: No ato da emissão do parecer não conclusivo, a Administração, embasada no parecer emitido pela Procuradoria do Município, deu continuidade ao procedimento licitatório cuja modalidade de licitação não era compatível com o objeto a ser licitado.

82. Em defesa, o **Sr. Bruno Costa Rampini** rechaça a afirmação de que o parecer fora inconclusivo, salientando o entendimento das Cortes de Contas acerca da caracterização de diversos serviços de engenharia como comuns, a exemplo de obras de pavimentação asfáltica e drenagem.

83. Defende que o parecerista recebe o processo instruído com peças técnicas de engenharia e não tem conhecimento suficiente para classificar os objetos contratuais como serviços comuns ou não. No caso, descreve a obra contendo armação metálica com cobertura e boxes para comercialização de produtos, o que, em sua visão,



constitui serviço comum de engenharia.

84. Ao fim, destaca a natureza meramente opinativa do parecer emitido no bojo do processo licitatório, de maneira que não seria possível responsabilizar o parecerista em razão de sua emissão.

85. Acerca das alegações, a Equipe Técnica indica, em primeiro, ser inverídica a tese de que não é possível responsabilizar os assessores jurídicos e advogados públicos por seus pareceres, citando o Acórdão nº 190/2011 – TCU-P, assim como a tese de que o parecer nas aquisições públicas seja meramente opinativo.

86. Após, aponta que, ao emitir parecer não conclusivo, a assessoria permitiu ao gestor dar prosseguimento a um certame em modalidade incompatível com o objeto a ser contratado.

87. Ao final, salienta que, “omitindo-se, o Procurador concorreu, ainda que indiretamente, para a irregularidade da modalidade licitatória pactuada”, concluindo pela **permanência do achado**.

88. Ao **Ministério Público de Contas** parece assistir razão ao defendente. Embora seja pacífica a obrigatoriedade do parecer exarado acerca das contratações públicas, bem como a possibilidade de responsabilização do parecerista diante de determinadas condutas, não é possível a este, profissional de formação jurídica, fazer profundas considerações sobre um objeto contratual tão complexo.

89. No caso, caberia somente expor a base jurídica e legal, a qual, como dito acima, é bastante esparsa e até mesmo confusa, não permitindo uma exclusão apriorística, exceto se a obra ou serviço não for passível de definição objetiva por especificações usuais no mercado, ou seja, não for obra ou serviço comum.

90. Não cabe a um jurista dizer se determinada obra ou serviço de engenharia é ou não comum, constatação que depende de conhecimento técnico específico em engenharia ou arquitetura.



91. E no presente caso, ao menos da transcrição que consta no relatório preliminar, aparenta que o assessor jurídico em questão realizou as considerações pertinentes a sua área, expondo a base legal correlata, deixando de opinar justamente sobre a natureza do objeto contratado.

92. Nesse sentido, junta-se a seguinte imagem, retirada do relatório técnico preliminar:



93. Por isso, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **afastamento da irregularidade**.

**Lécio V. M. Silva Costa Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura**

Ausência de ART de Execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio do responsável técnico da empresa contratada. (Item 2.2.1.1). **HB-06**

Conduta: Executar a obra sem que houvesse a ART, que formaliza o compromisso e a responsabilidade do profissional com a qualidade e a veracidade dos serviços prestados.

Nexo de Casualidade: O ato de executar a obra do Centro Comercial do Porto sem que houvesse a ART, descumpra a alínea "a" do Art. 70 da Lei nº. 5.194/66.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura tinha consciência da ilicitude do ato, visto que a ART é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço realizado.

94. A respeito dessa irregularidade, o ex-gestor, primeiramente, destaca a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução do Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio relativa à obra em apreço, a qual ostentaria o nº 1366505, desaguando na improcedência do achado.



95. Subsidiariamente, defende que, como não é Engenheiro, Arquiteto, ou Agrônomo, não poderia ser responsabilizado pela inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução, prática combatida pela Lei nº 5.194/1966, e que a responsabilidade pela elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução não seria do Secretário responsável pela pasta, mas do engenheiro ou empresa responsável pela execução, nos termos de Lei nº 6.496/1977.

96. Sustenta também não poder prevalecer a afirmação da auditoria no sentido de que é “razoável afirmar que o Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura tinha consciência da ilicitude do ato, visto que a ART é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço realizado” para fins de culpabilidade, pois o gestor “tinha consciência da ilicitude ou não tinha”.

97. Ao fim, registra a ausência de dolo ou má-fé nos atos.

98. A **Equipe Técnica** concorda com as argumentações defensivas, salientando que o responsável juntou a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução do de Prevenção e Combate ao Incêndio, resultando no afastamento do achado (documento digital nº 101318/2016).

99. Com efeito, uma vez juntado o documento faltante, fica patente a impropriedade da irregularidade, de modo que o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe de Auditoria, opina pelo **afastamento do achado**.

**Gilsimar J. Almeida Ex-Diretor Construção Civil/SEMINFE**

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.7). **JB-02**

Conduta: Culposa. Elaborar planilhas orçamentárias com quantidades de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados.

Nexo de Casualidade: A atitude do Ex-Diretor ao elaborar as planilhas orçamentárias com quantidades de serviços superiores aos serviços que seriam efetivamente executados concorreu para que houvesse o superfaturamento, gerando assim prejuízo ao erário.

Culpabilidade: É possível afirmar que o Ex-Diretor da SEMINFE tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas orçamentárias eram superiores aquelas necessárias para a execução dos serviços.

100. O ex-diretor **Sr. Gilsimar Jefferson de Almeida** questiona o mérito do



achado salientando não ter ocorrido qualquer pagamento em valores superiores aos praticados pelo mercado.

101. Salienta que o cabo 4,0 mm 0,6/1kv foi utilizado na totalidade prevista pela planilha (2.000 metros), e que o cálculo apresentado pelos auditores (716,10 metros executado na parte externa) não reflete a realidade, até mesmo porque se baseia em um e-mail do engenheiro Juscelino Fernandes.

102. Aduz também que

“consta da planilha que o item 7.6 tem um quantitativo de 8.000,00 metros lineares de valor unitário também de R\$ 3,21, o qual pode ser usado de modo compensatório, além do fato de o fiscal, em suas medições, ter negativado em sua integralidade 2.000,00 (dois mil) metros lineares” [...] “Assim, tratando o cabo 4,00 mm – 06/1Kv de valor R\$ 3,21, de um modo geral, em nenhuma das situações, houve prejuízo ao erário público”.

103. Afirma ter a diferença de R\$ 11.235,23 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) referente às estruturas metálicas se dado em razão da substituição de 8 (oito) pilares de estrutura metálica por 08 (oito) pilares pré-moldados de concreto armado.

104. Quanto aos itens 4.3 (fornecimento diversas ferragens para aplicação do estilo art-nouveaux nas vigas e arcos de estrutura metálica), 4.5 (fornecimento e instalação de ferragens art-nouveaux nas vigas e arcos de estrutura metálica) e 4.7 (fornecimento de mão de obra e dos parafusos de fixação e costura das telhas termo acústicas), assevera não ser sua responsabilidade, como engenheiro orçamentista, realizar medições de tais itens, atribuindo-os ao fiscal do contrato.

105. Destaca a existência de readequação da planilha contratual no montante de 13,9% em razão de aditivo contratual, de forma que não tinha como obter conhecimento sobre as quantidades estabelecidas serem superiores às necessidades da obra.

106. Ao fim, sustenta não estarem presentes os requisitos ensejadores da



responsabilidade civil, aduzindo ser do fiscal do contrato a responsabilidade por eventual superfaturamento por quantidade, e que a planilha orçamentária não possui qualquer sobrepreço e se encontrava de acordo com a realidade do mercado.

107. Analisando os argumentos de defesa a **Equipe de Auditoria** aponta que no relatório de auditoria lavrado em 24 de fevereiro de 2016 (documento digital nº 27405/2016) foi apresentado uma diferença de valor de R\$ 74.251,25 (setenta e quatro mil reais, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), originária principalmente da diferença de 60.297 Kg de aço, constatado como executado pela Equipe da Secex de Obras (efetivamente executados) contra 63.960,00 Kg de aço medidos e pagos, além de diversos outros itens, juntando tabela que discrimina o referido superfaturamento.

108. Entretanto, salienta que não existe demonstração da origem dos 63.960,00 Kg calculados pela Equipe Técnica.

109. Aduz que a empresa contratada, em sua defesa, afirma ter essa diferença se originado da perda de aço, mas o argumento não se sustenta, pois a perda de aço já é considerada nos boletins oficiais de custos.

110. Nesse passo, apresenta a metodologia de cálculo que resultou na detecção da diferença apontada, e, analisando a planilha de aço utilizado pela empresa e pelo município de Cuiabá, promove recalcule da quantia de superfaturamento nas estruturas, resultando em um valor de R\$ 124.401,91 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e um reais e noventa e um centavos).

111. Ressalta que todo o superfaturamento apurado tem origem em medições de serviços não executados ou executados a menor, sendo de responsabilidade do fiscal da obra, o qual deve atestar apenas o que foi efetivamente executado.

112. Salienta ainda a realização de alterações substanciais na estrutura da obra, tendo ocorrido a substituição de pilares metálicos por outros de concreto armado,



cabendo ao fiscal a avaliação quantitativa decorrente de tais alterações.

113. Quanto ao superfaturamento na parte elétrica, esclarece que este não se concretizou, resultando em um saldo a restituir em favor da empresa, em razão de serviço executado a mais que o medido e pago, no montante de R\$ 1.423,25 (mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).

114. Conclui pela **permanência da irregularidade, afastando**, contudo, a **responsabilidade do Sr. Gilsimar Jeferson de Almeida**, e atribuindo-a exclusivamente ao fiscal da obra, **Sr. Inaldo Xavier Jr.**

115. O **Ministério Público de Contas** entende que, constatando-se apenas o chamado superfaturamento por quantidade, não cabe imputar responsabilidade ao gestor, mas tão somente ao fiscal responsável por atestar o serviço não prestado ou prestado a menor, sem prejuízo da responsabilidade da empresa beneficiária.

116. Assim, opina pelo afastamento da irregularidade apenas para o **Sr. Gilsimar Jefferson de Almeida**, mantendo-se para os demais responsáveis, como se discorrerá adiante.

**Inaldo Xavier Jr. Fiscal de Obra**

**Pagamento de despesas** referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.7). **JB-02**

Conduta: Culposa. Assinar as planilhas de medições, com as quantidade de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados.

Nexo de Casualidade: A atitude do fiscal da obra ao assinar as planilhas orçamentárias com as quantidades de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados concorreu para que houvesse superfaturamento, gerando assim prejuízo ao erário.

Culpabilidade: É possível afirmar que o fiscal da obra tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas orçamentárias eram superiores aquelas necessárias para a execução dos serviços.

**JB 02. Despesa Grave** - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da CF; art. 66 da Lei 8.666/1993). Identificação dos Responsáveis a) Empresa ROVIGO Sistema Construtivos Ltda.

117. O **Sr. Inaldo Xavier Jr.**, em sua primeira defesa (documento digital nº



22158/2015), afirma que os projetos executivos apresentados foram elaborados e executados por profissionais especializados em estruturas metálicas, sr. Tiago Albrecht e sra. Júlia Dresch, e que “o tipo de estrutura e o partido arquitetônico da obra foram discutidos e aprovados pela Secretaria do Trabalho, não tendo nenhuma participação da Secretaria de Obras nesse processo”

118. Aduz que

A Secretaria de Obras teve como missão específica a fiscalização do objeto contratado mediante planilha anexa ao contrato nº 3054/2016, Pregão Presencial 025/2012 e Processo Administrativo nº PG782053-0/2012, realizada pela Secretaria de Planejamento e Finanças de Cuiabá/MT, mesmo porque a Secretaria de Obras não possui em seu quadro técnico, especialistas em cálculo estrutural e muito menos em estruturas metálicas.

119. Afirma não ser sua responsabilidade, como fiscal, questionar cálculos em estruturas metálicas elaborados por empresa especializada, e que a fiscalização acompanhou a execução e montagem da estrutura, em suas dimensões e formas arquitetônicas, não cabendo ao fiscal qualquer responsabilidade referente aos projetos, quantificação e orçamento da estrutura metálica.

120. Quanto às estruturas externas, salienta que o auditor não observara que, na parte interna, a quantidade prevista em planilha era de 8.000 mil metros, mas nesse mesmo e-mail o engenheiro Sr. Juscelino também menciona que foi executada uma quantidade de cabo de 4,00 mm bem maior que a contratada, 11.860,70 metros, o que geraria uma diferença a pagar de 3.860,70 metros, e mesmo assim o fiscal considerou o quantitativo levantado por ele e não acrescentou valor positivo na planilha de aditivos, e sim negativou 2000 metros de cabis 4,00 mm, conforme demonstrado no item 7.6 da Planilha do 2º Termo Aditivo de Serviços, cujo valor era o mesmo, R\$ 3,21 x metro.

121. Salienta que empresa forneceu e assentou portas de 9 (nove) sanitários, o que não foi incluído na planilha e por isso não pago.

122. Destaca ainda que a fiscalização procedeu “recebimento provisório da



obra, relacionando todos os serviços que não passaram pelo controle de qualidade do fiscal”, os quais foram levantados juntamente com um representante dos Camelôs, de que surgiram algumas impropriedades que deveriam ser sanadas, sendo dado prazo dez dias, e só depois o fiscal encaminhou ao Secretário de Obras para recebimento definitivo.

123. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** apenas rememora os cálculos realizados por ocasião da defesa do Sr. Gilsimar Jeferson de Almeida, resultando na inexistência de superfaturamento na parte elétrica, existindo, em verdade, saldo à restituir em favor da empresa. No entanto, salienta que esses mesmos cálculos confirmaram a existência de superfaturamento por quantidade na monta de R\$ 122.978,66 (cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), de responsabilidade do fiscal, por ter medido e atestado serviços não efetivamente executados.

124. Sugere, entretanto, nova citação, a fim de que possa impugnar os cálculos que resultaram nesse novo valor (documento digital nº 27405/2016).

125. Isso posto, em sua **segunda defesa** (documento digital nº 47477/2016), o **Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior** salienta que os cálculos estruturais, quantitativos e orçamentos em que se baseia o item 3.1 e as tabelas 003, 004 e 005 do Relatório Técnico não são de autoria do defendente, e deveriam ser cobrados dos engenheiros que os elaboraram.

126. Ressalta que a fiscalização apenas acompanhou a montagem da estrutura, procurando verificar se a mesma seguiu fielmente os projetos.

127. No mérito, ataca os cálculos realizados pela Equipe Técnica, salientando que eles não apontam os valores e critérios utilizados, de modo a impedir a defesa.

128. Destaca que a substituição dos pilares metálicos por pilares de concreto foi uma solução encontrada pela empresa diante da falta de detalhamento da especificidades dos pilares metálicos, e que foi realizada sem custos para a



## Administração.

129. Aduz que não existiu duplicidade de pagamento, pois o item 4.3 se refere ao fornecimento de ferragens de aplicação “Fornecimento diversas ferragens para Aplicação, do estilo art-nouveaux, nas vigas e arcos da estrutura metálica”, enquanto “o item 4.5 trata de fabricação e instalação dos materiais fornecidos no item 4.3, ou seja, 3.882,00Kg de ferragens, pois, evidentemente, a fabricação e instalação das art-nouveaux não poderiam ter o mesmo preço do fornecimento do material, que para este item foi orçado em R\$ 10,10/Kg”. Assim, ressalta que a responsabilidade seria da comissão de licitação, responsável pela análise da planilha orçamentária e das composições de custos.

130. Esclarece quanto ao item 3.1 “perfuração de straus moldadas in loco”, que de acordo com o projeto estrutural, cada base dos pilares teria 02 (duas) estacas profundas, variando entre 04 e 05 metros, mas sondagem realizada revelou que a profundidade atingida até encontrar o terreno impenetrável variava entre 11,5m e 15,00m, mas as perfurações tiveram que chegar até 16,5m, em média, em razão da proximidade com o rio Cuiabá e seu lençol freático.

131. Por isso, as perfurações somaram 264,00m, e não 224,00m, como na planilha, mas não houve ônus à administração.

132. Analisando essa segunda defesa, por meio do relatório contido no documento digital nº 101318/2016, a **Equipe Técnica** rechaça a alegação de ilegitimidade passiva, indicando que o Sr. Inaldo Xavier foi o responsável pelas 12 (doze) medições do contrato, e que não deveria ter o responsável medido itens não constantes na planilha orçamentária, “tais como pilares metálicos que foram substituídos por pilares de concretos, artifício este que a doutrina costuma denominar de 'química nas medições', cuja definição não é outra senão medir um item inexistente para compensar outro”.

133. Quanto à alegação de responsabilidade exclusiva da comissão de licitação, esclarece que o fiscal jamais poderia ter medido itens inexistentes no orçamento ou em quantidades superiores às executadas, de maneira que se o item existe no orçamento, mas



não foi empregado na obra, não deveria tê-lo, medido ou, no mínimo, glosado-o em medições subsequentes.

134. Quanto aos cálculos, destaca o seguinte:

Quanto à suposta falta de clareza nos cálculos apresentados pelo memorial de cálculo dos auditores, tal argumento não procede, uma vez que todos os cálculos foram pormenorizadamente demonstrados no Relatório Técnico Anterior. O representado não indica qual ponto poderia leva-lo à dúvida, informa apenas que *“os cálculos estruturais, quantitativos e orçamentos, os quais se referem o item 3.1 e tabelas 003, 004 e 005 do Relatório Técnico não são de autoria do Contestante, que sequer possui capacidade técnica para o ato, eis que é arquiteto de formação.”*. Alegar ausência de capacidade técnica não é motivo para se afastar a irregularidade cometida, eis que o arquiteto poderia buscar apoio de terceiros para auxiliá-lo em sua defesa. Já quanto à duplicidade no item 4.3 e 4.5, as Figuras 004 e 005 evidenciam as descrições dos itens na planilha orçamentária da empresa vencedora. Fica evidente que o item 4.3 se refere a *“Fornecimento de diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica”* e o item 4.5 trata do: *“Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica”*. Veja-se que além do local de aplicação ser o mesmo: nas vigas estruturais, o item 4.5 já engloba o item 4.3, pois o fornecimento e instalação de itens metálicos já envolve a próprio fornecimento do material descrito no item 4.3. Portanto, insubsistentes os argumentos. Por fim quanto aos itens descritos como executados a maior nas fundações: 16 a 17 m de estaca Strauss, os argumentos são inconsistentes com o Relatório de fundação apresentado pelo próprio defendente, vez que após 14,86m, o solo é impenetrável à percussão, conforme fica evidente nas figuras 006 e 007 [...] Assim, considerando a quantidade medida de estaca Strauss temos: 224 m de estaca ÷ 8 pilares = 28m Considerando 2 estacas por pilar, teremos: 28 ÷ 2 = 14m, que é a cota compatível com os relatórios de sondagem e medições. Ou seja, totalmente descabido quaisquer dos argumentos trazidos aos autos de 16 m de estaca, o que resultaria numa cota em rocha insuscetível de sondagem, no que resulta na imputação da responsabilidade solidária com a empresa vencedora pelo superfaturamento de R\$ 122.978,66, já considerados os valores subfaturados de instalações elétricas.

135. Em **terceira manifestação** (documento digital nº 92947/2016), o fiscal junta manifestação encaminhada ao Diretor de Obras e Construções da Secretaria Municipal de Obras Públicas em 23/05/2013, a qual comprovaria a não existência de desídia ou falta de cautela em tomar providências para levar ao conhecimento e



aprovação do Diretor de Obras e Construções da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Eng. Gilsimar Jeferson de Almeida, a questão acerca da execução dos pilares de concreto e suas respectivas justificativas.

136. Salienta que

a empresa Rovigo encaminhou para a Secretaria de Obras a proposição de melhoria na execução da obra sem ônus ao erário público, visando à segurança e estabilidade da mesma e dos frequentadores daquele espaço. Tem-se evidente que a opção sugerida pela empresa Rovigo de se construir pilares de concreto, devidamente calculados e dimensionados para suportar o peso da estrutura metálica de cobertura era de total conhecimento dos seus superiores(...) Ademais, na referida manifestação que ora junta aos autos, claramente consta a justificativa técnica apresentada pela empresa Rovigo, alertando, inclusive, quanto aos procedimentos necessários para oficialização de eventual alteração sendo referendada pelo Diretor de Obras nas medições subsequentes. Assim sendo, resta claramente demonstrado a inexistência de qualquer ilicitude por parte do Representado (...) não praticando qualquer ato sem autorização de seu superior.

137. Os argumentos são novamente rechaçados pela **Equipe Técnica**, no relatório constante do documento digital nº 101318/2016, por meio do qual reafirma que o fiscal não poderia ter medido itens inexistentes, não havendo qualquer escusa para tanto.

138. Por seu turno, **empresa** se defende salientando que a proposta apresentada, o projeto básico e o termo de referência se basearam na tabela SINAPI de 2012, e que não existe embasamento para a conclusão de que foram executados apenas 60.297,00 KG dos 63.930 KG medidos e pagos, pois tal constatação exige “uma balança que possa ser aferida”.

139. Relata que a Planilha da empresa, no item 4.0, consta o valor de R\$ 3,07, que, pela quantidade de 63.960,00, perfazia um valor de R\$ 196.179,39, e que as estruturas trabalhadas são art-nouveaux, e somente se fossem retas seria verdadeira a constatação da inexistência de tais serviços.

140. Quanto às instalações elétricas, assevera que as obras passaram por várias alterações em seu projeto original, e assim ocorreu readequação de material, mas



não se deixou de atender às especificações técnicas.

141. Ao fim, salienta a inexistência de dolo.

142. Em análise (documento digital nº 101318/2016), a **Equipe Técnica** demonstra, inicialmente, o seguinte:

Pois bem, com o argumento da ausência de discriminação dos valores superfaturados, a Equipe Técnica da Secex de Obras, tomando por base as notas fiscais apresentadas pela empresa na compra dos aços para estrutura metálica, b) os valores unitários contidos na planilha orçamentária da própria empresa vencedora e c) o memorial de cálculo elaborado “*in loco*” referente às instalações elétricas, além dos valores dos 8(oito) pilares de concreto, orçados à data-base de março de 2012—data da ata de abertura das propostas, **recalculou-se e pormenorizou-se o superfaturamento**, efetivo, na obra, na quantia **final de R\$ 122.978,66**, já se descontando o subfaturamento efetivo de R\$ 1.423,25 das instalações elétricas, constatadas *in loco* (Ver. Relatório Técnico Preliminar – Doc. Control-P n.27405/2016-, item fls.13 a 20e fl. 27. Os valores foram orçados com base nas quantidades apresentadas – em notas fiscais – **pela própria empresa-**, e os valores dos pilares de concreto foram calculados considerando o pé-direito da obra, as dimensões de projeto e o consumo de aço pormenorizado em: CARDOSO/Roberto Sales, Orçamento de Obras em Foco: um novo olhar sobre a engenharia de custos, 2. Ed., São Paulo/Pini, 2011, p. 214. Contudo, a empresa não contra-argumenta os valores orçados, no que resultou, após sua citação editalícia, em subsequente revelia.

143. Ao fim, destaca que a empresa não apresentou argumentos capazes de afastar a irregularidade, justificando sua **permanência**. Assim, responsabiliza solidariamente a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. pelo superfaturamento apurado, no valor de R\$ 122.978,66 (cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), além de multa proporcional ao dano causado ao município de Cuiabá.

144. Sob a ótica do **Ministério Público de Contas**, demonstrado analiticamente por meio de medições e cálculos o superfaturamento por quantidade, configurada a irregularidade, que não pode ser atribuída a outro que não aquele que fiscalizou, mediu e atestou os serviços não executados ou executados a menor dando azo à irregularidade, ou seja, o fiscal do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária



da empresa beneficiária.

145. Nesse contexto, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao fiscal do contrato, **Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior**, e à pessoa jurídica **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME**.

146. Opina também pela condenação do **Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior**, e à pessoa jurídica **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME** a restituírem ao erário municipal, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de R\$ 122.978,66 (cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referentes ao superfaturamento verificado, devendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

147. Reputa-se necessária, ainda, a **remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de empreenda as medidas que entender pertinentes no sentido de se investigar eventual ato de improbidade administrativa.

#### 4. CONCLUSÃO

148. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **parcial procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao ex-Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, ao Pregoeiro, **Sr. Valdir Pereira Silva**, e ao ex-



Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Ausência das ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas (Item 1.1.1.1). **GB-13**

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Rubens M. R. Leite Jr.**, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, e à **Sra. Juliana Martins Rocha**, Ex-Secretaria Municipal de Planejamento Finanças, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4) **GB-13**.

d) pela **aplicação de multa** ao fiscal do contrato, **Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior**, e à pessoa jurídica **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME.**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.7). **JB-02**

f) pela determinação legal para que o **Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior** e a pessoa jurídica **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME.**, restitua aos cofres públicos, solidariamente e com recursos próprios, a importância de **R\$ 122.978,66** (cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data do dano ao erário, referente à irregularidade JB02 verificada, nos termos do 285, II, do Regimento Interno



desta Corte de Contas;

g) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário o **Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior** e a pessoa jurídica **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade JB02, acima descrita;

h) pela remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de outubro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.